



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**VETO TOTAL Nº 207 /2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.353/2017**

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.353/2017, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que *“Dispõe sobre a prioridade as advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação dos processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, e dá outras providências”*.
PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A) ESPECIAL:

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.353/2017, que *“Dispõe sobre a prioridade as advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação dos processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, e dá outras providências”*, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.353/2017 tem por objetivo assegurar prioridade às advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, no âmbito do Estado da Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar totalmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhado a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.353/2017, de autoria do Deputado Nabor Wanderley..."

A alegação jurídica é a de que o Projeto invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre matéria atinente a direito processual, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

De fato, o projeto de lei vetado totalmente pelo Chefe do Poder Executivo, ao criar uma hipótese de preferência, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte ou patrocinadora a advogada gestante, acaba incidindo em vício formal de iniciativa.

A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União.

O Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Mauricio Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Nesse sentido, a definição de regras sobre tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja posituação foi atribuída pela Constituição Federal à União (Art. 22, I, CF/88).

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto total nº 207/2017 ao Projeto de Lei nº 1.353/2017.**

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 20 de fevereiro de 2018.

Relator (a) Especial